

Processo 0601456-68.2016.6.00.0000

AÇÃO CAUTELAR Nº 0601456-68.2016.6.00.0000 –PARÁ (82ª Zona Eleitoral –Porto de Moz)

Autor: Ivanildo de Lima Pontes

Advogado: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro

Réu: Rosibergue Torres Campos

Réu: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por Ivanildo Lima Pontes a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da AIJE nº 103-39.2012.6.14.0082, para "SUSPENDER A INELEGIBILIDADE DO AUTOR até o trânsito em julgado do RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, ante o atendimento aos pressupostos legais *in totum*" (fl. 43).

O autor apresenta as seguintes alegações para justificar a presença do *fumus boni iuris*:

- a) "A presente tem o objetivo de garantir o direito constitucional do Autor a exercer sua cidadania plenamente consubstanciada na participação do mesmo do pleito eleitoral municipal, considerando igualmente a supremacia da presunção de inocência consagrada constitucionalmente" (fl. 2);
- b) foi atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário pelo TRE-PA, inclusive em sede liminar, pelo que o autor foi mantido no cargo, considerando o perigo da demora e a fumaça do bom direito;
- c) em virtude da plausibilidade das alegações e privilegiando o princípio da ampla defesa, também foi deferida liminar pela e. Min. Luciana Lóssio nos autos do MS nº 0600022-44.2016.6.00.0000, garantindo a permanência do autor no cargo de vereador até a publicação do acórdão dos embargos de declaração;
- d) o recurso especial, inicialmente obstaculizado, foi remetido ao TSE, ficando demonstrada a violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória;
- e) é patente a incongruência do aludido princípio com a norma contida na alínea *j*, do Inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, na medida em que autoriza tamanha constrição de direito;
- f) o acórdão recorrido não se sustenta, porquanto a AIJE só pode ser julgada procedente quando ficar demonstrado abuso do poder econômico ou de autoridade e, na espécie, não houve exame quanto à gravidade dos fatos que ensejaram o ajuizamento da ação;
- g) o édito condenatório se baseou em provas frágeis, destacando-se a incongruência dos depoimentos prestados pela testemunha Josiclei da Silva Alho, que alterou a versão dos fatos nas fases inquisitorial e judicial, motivada pela doação de uma casa;
- h) tal circunstância ficou demonstrada nos depoimentos de Priscila Varejão e Luiz Junior Rocha Souto;
- i) não obstante o ônus probatório ser do proponente da demanda, as provas carreadas aos autos por Ivanildo de Lima Pontes

demonstraram que o combustível apreendido na operação policial engendrada pelo então Secretário Municipal de Administração era destinada a projeto de manejo do irmão do investigado, Sr. Ivair Pontes; e

j) nenhuma das provas testemunhais ou documentais carreadas aos autos demonstraram cabalmente a prática, por parte do investigado, de qualquer um dos verbos previstos no art. 41-A da Lei 9504/97, quais sejam: doar, oferecer, entregar ou prometer a qualquer eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

Quanto ao *periculum in mora*, o autor sustenta que:

a) o prazo para a escolha dos candidatos pelas convenções partidárias se dará apenas até 05.08.2016 (sexta-feira), o que poderá acarretar imensurável prejuízo ao autor, uma vez que foi declarado inelegível pelo Tribunal de origem; e

b) já sofreu a cassação do diploma com a publicação do acórdão em 27.4.2016, não havendo como restituir o tempo em que se encontra fora do cargo para o qual foi legitimamente eleito.

Deferi liminar nos autos do MS nº 0600022-44.2016.6.00.0000, garantindo a permanência do autor no cargo de vereador até a publicação do acórdão dos embargos de declaração pela instância regional com base na jurisprudência desta Corte, assentando que:

A determinação de imediato cumprimento de acórdão que cassa diploma / mandato deve aguardar o prazo para oposição e julgamento de eventuais embargos de declaração, os quais poderão levar à modificação do julgado, sendo que contra este ato judicial não há previsão de recurso específico, o que demonstra ser cabível, na espécie, a impetração do presente *mandamus*.

Uma vez julgados os embargos, e publicada a respectiva decisão, em 28.4.2016, o *mandamus* perdeu seu objeto.

Em consulta ao SADP verifiquei que, em 20.7.2016, o e. Min. Henrique Neves, no exercício da Presidência deste Tribunal durante o recesso forense, indeferiu o pedido de efeito suspensivo formalizado por Ivanildo de Lima Pontes nos autos principais (AI nº 103-39/PA), ao fundamento de que não estariam evidenciados “[...] quais motivos ensejariam o deferimento excepcional da medida de urgência, especialmente no que tange ao risco de dano”.

Éo relatório.

Decido.

A concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito - que se traduz na plausibilidade das teses do recurso ao qual se busca emprestar efeito suspensivo - e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo[1].

No que tange à participação no processo eleitoral e à pretensão de disputar cargos eletivos nas eleições municipais de 2016, julgo presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos para a concessão da liminar, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90[2].

Quanto ao *fumus boni iuris*, penso que o conjunto probatório deverá ser examinado com cautela quando do julgamento do

processo principal, à luz da remansosa jurisprudência do TSE, que exige prova robusta para embasar a condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2012.

[...]

4. Na linha da jurisprudência desta Corte, **para a condenação com base no ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, são necessárias provas robustas, incontestas e harmônicas**, o que não se verificou na espécie. [...]

(AgR-Respe nº 853-77/SC, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 30.06.2016);

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

[...]

3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que conforme se depreende do acórdão recorrido, não ficou demonstrado na espécie.

4. A **aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas**, inexistentes nos autos.

5. Recurso especial provido.

(Respe nº 561-73/SC, de minha relatoria, DJE de 17.06.2016); e

ELEIÇÕES 2012. [...] 5. A **captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de provas robustas e incontestas para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97**, ante a gravidade das sanções nele cominadas (cassação do registro ou do diploma e imposição de multa) e de seus reflexos (inelegibilidade do infrator), nos termos do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

[...]

(Respe nº 302-98/AP, Rel. designado Min. Admar Gonzaga, DJE de 17.03.2016).

Sob esse aspecto, ficou assentado no acórdão regional, que a prova na qual se embasou a condenação resultou dos seguintes elementos: informações extraídas de inquérito policial, depoimentos testemunhais e busca e apreensão realizada no dia 6.10.2012, na qual este foi encontrado em uma lancha com material de campanha, dinheiro e combustível.

Chama atenção, contudo, ao menos neste juízo preliminar, o fato de que o autor estava acompanhado do patrono do seu adversário político, o que deverá ser examinado com mais detença nos autos principais, sobretudo quanto à eventual caracterização de flagrante preparado, prática rechaçada pela jurisprudência deste Tribunal, na linha dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. FLAGRANTE PREPARADO. NULIDADE. PROVIMENTO.

1. Na representação por captação ilícita de sufrágio (REspe nº 676-04/RO) esta Corte Superior concluiu pela nulidade da prova, diante da ilegalidade do flagrante preparado.
2. No presente caso, a prova também é ilícita, pelas mesmas razões, o que acarreta a nulidade do julgamento da Corte Regional, porquanto os julgadores se basearam na aludida prova para formar sua convicção.
3. Recurso especial provido para reconhecer nulidade de provas decorrentes do flagrante preparado e determinar novo julgamento pelo Tribunal Regional.

(Respe nº 95-29/RO, de minha relatoria, DJE de 28.06.2016); e

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE DA PROVA. SEGURANÇA JURÍDICA. MÉRITO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, a gravação ambiental que fundamentou a representação é manifestamente ilícita, haja vista sua similitude com um flagrante preparado.
2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio requer provas robustas, não se podendo fundar em meras presunções. Na espécie, os testemunhos colhidos em juízo e examinados pela Corte Regional não permitem precisar com exatidão as circunstâncias em que ocorreram os fatos, tampouco a participação ou anuência da recorrida.
3. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(Respe nº 750-57/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 12.11.2015).

Evidenciado, também, o *periculum in mora*, pois, segundo o disposto no art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/97[3], os pedidos de registro deverão ser apresentados até às 19h do dia 15 de agosto de 2016 e a sanção estipulada no aresto regional poderá afetar a elegibilidade do requerente.

Ante o exposto, defiro a liminar, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90, apenas para afastar a inelegibilidade imposta nos autos do AI nº 103-39/PA até o seu julgamento no âmbito desta Corte.

Informe-se, com urgência, ao TRE/PA.

Cite-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2016.

Ministra Luciana Lóssio

Relatora

[1] **Lei nº 13.105/2015**

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[2] **LC nº 64/90:**

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

[3] **Lei nº 9.504/97**

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Processo 0601457-53.2016.6.00.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601457-53.2016.6.00.0000 – CLASSE 22 - ITAQUAQUECETUBA - SÃO PAULO

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Impetrante: Roberto Carlos do Nascimento Tito

Advogado: Maurício Cesar Bonfim

Impetrado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO TITO, candidato eleito para o cargo de vereador do Município de Itaquaquecetuba/SP pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), insurgindo-se